



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10805.721959/2014-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-012.311 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de novembro de 2021
Recorrente VIA VAREJO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

MULTA REGULAMENTAR

O destino da multa regulamentar está intimamente ligado ao dos processos que guardam os PER/Dcomps. Ou seja, se o indeferimento e/ou a não homologação for mantida naqueles processos, a multa há que ser mantida. Se for derrubada total ou parcialmente, a multa deve acompanhar esta decisão.

MULTA ISOLADA. CONSTITUCIONALIDADE DOS §§ 15 E 17 DO ARTIGO 74 DA LEI 9.430/1996. RE 796.939/RS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA SEM TRÂNSITO EM JULGADO.

A constitucionalidade dos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996, com redação dada pelo art. 62 da Lei 12.249/2010, objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal através do Recurso Extraordinário nº 796.939/RS, ainda não transitou em julgado, o que afasta a observância obrigatória previsto no artigo 62, do RICARF..

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Aplica-se multa isolada de 50% sobre o valor de crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido, bem como sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente), Larissa Nunes Girard, Jorge Lima Abud, Vinícius Guimarães, Raphael Madeira Abad, Walker Araujo, José Renato Pereira de Deus e Denise Madalena Green.

Relatório

Trata-se de auto de infração objetivando a cobrança de Multa Regulamentar no valor total de R\$ 11.941.277,39 (fls. 312/316). O Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 299/311 informa que a presente exação resulta da análise de DCOMP apresentadas pelo contribuinte nos autos dos processos 10805.722477/201107 (cópia do Despacho decisório local às fls. 225/233) e 10805.722535/201194 (cópia do Despacho decisório local às fls. 289/298), nos quais se postulava a compensação com base em supostos crédito de PIS/COFINS para fins de apuração desta contribuição no sistema não-cumulativo.

Tendo havido glosa de valores de créditos, com consequente homologação parcial das compensações, foi aplicada a multa inserta nestes autos, a qual se refere ao "lançamento de ofício de 50% sobre o crédito objeto do documento não homologado", com arrimo no § 17 do artigo 74 da Lei 9.430/96.

Impugnado o lançamento, a DRJ/JFA, em 02/12/2015, por meio do Acórdão 0958.683 (fls. 942/945) manteve a exação. Não resignado, o contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 954/973), no qual, pede, em preliminar, que o julgamento da presente lide se dê em conjunto com os processos 10805.722477/201107 e 10805.722535/201194, uma vez que os créditos glosados nos referidos PA ainda estão sob litígio, e que "uma vez reconhecida a legitimidade do crédito do pagamento a maior de PIS e de COFINS, torna-se inconteste a ilegitimidade das multas isoladas neste exigidas". Em sequência, defende os créditos objetos da compensação naqueles processos.

Em 24 de maio de 2018, foi proferido a resolução nº 3302-000.759 determinando o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo dos processos 10805.722477/2011-07 e 10805.722535/2011-94.

Cumprida a determinação contida na referida resolução, carreado aos autos cópias das decisões definitivas, o presente processo foi encaminhado à este Conselho para julgamento. Ato contínuo, a Recorrente apresentou memoriais, alegando, em síntese apertada que: (i) há necessidade de julgamento unificado com o processo 10805.722535/2011-94, que ainda aguarda deslinde, podendo influenciar diretamente nesta autuação, de maneira a cancelar o remanescente da multa atrelada aos créditos lá discutidos; (ii) a multa acaba por coibir o pleno exercício de direito dos contribuintes de boa-fé, que pleiteiam o reconhecimento de seus direitos creditórios perante a RFB; (iii) o STF no RE 796939, reconheceu a repercussão da discussão acerca da exigência da multa; e (iv) o fato da Recorrente ter incluído parcialmente os débitos no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, afasta a cobrança da multa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walker Araujo, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Conforme exposto anteriormente, a Recorrente pleiteou o julgamento em conjunto com o processo nº 10805.722535/2011-94, que segundo ela ainda aguarda deslinde e, poderá influenciar diretamente nesta autuação, de maneira a cancelar o remanescente da multa atrelada aos créditos lá discutidos.

Consultando o andamento do processo no sítio do Carf¹, constatasse que não houve interposição de recurso contra a decisão proferida em 08.08.2017, inexistindo, assim, tramitação processual naquele processo e necessidade de realizar-se julgamento em conjunto. Aliás, a resolução nº 3302-000.759 havia determinado o sobrestamento deste processo até julgamento definitivo dos processos 10805.722477/2011-07 e 10805.722535/2011-94, haja vista a conexão entre eles.

Assim, diante da definitividade dos processos 10805.722477/2011-07 e 10805.722535/2011-94, não existe óbice para julgamento do presente caso, motivo pelo qual, afasto as pretensões da Recorrente.

Quanto ao mérito, melhor sorte não resta a Recorrente, devendo a multa exigida nos autos ser devidamente mantida.

A uma, porque a constitucionalidade dos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996, com redação dada pelo art. 62 da Lei 12.249/2010, objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal através do Recurso Extraordinário nº 796.939/RS, ainda não transitou em julgado, o que afasta a observância obrigatória previsto no artigo 62, do RICARF.

A duas, porque não compete aos Conselheiros do Carf afastar a aplicação de legislação sob o argumento de inconstitucionalidade, a teor da Súmula CARF nº 02.

A três, porque o princípio da boa-fé alegado pela Recorrente, não tem o condão de afastar a aplicação da multa legalmente prevista, aplicada sobre o débito objeto de declaração de compensação não homologada.

Com efeito, a exigência da multa independe da conduta agente, sendo exigida pura e simplesmente quando a declaração de compensação for considerada não homologada, a saber:

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

A quatro, porque o indeferimento do pedidos de compensação foram mantidos por este Conselho, devendo, assim, e por imposição legal, ser mantida a multa.

E a última, porque o fato da Recorrente ter incluído parcialmente os débitos no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, não afasta a cobrança da multa, posto que o fato gerador da multa tem como materialidade o indeferimento do pedido de compensação, em nada se confundindo com o cumprimento da obrigação de pagar o débito tributário.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar e, no mérito, por negar provimento ao recurso voluntário.

¹ Consulta realizada em 05.10.2020.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo